

PROJETO DE LEI N.º 250 /2019

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ

Dispõe sobre a isenção de ICMS nas contas de energia elétrica dos templos religiosos de qualquer culto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, DECRETA

Art. 1º Ficam, no Estado do Amazonas, os templos de qualquer culto, as igrejas evangélicas e católicas, isentos de cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICMS, nas contas de serviços estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de energia elétrica.

§ 1° Para a isenção no disposto no caput do art.1°, será obrigatório:

I – a apresentação de Cadastro Nacional de pessoa Jurídica – CNPJ;

II – certidões que comprovem a regularidade perante a União, Estado e Município;

III – escritura comprovando a titularidade da propriedade, contrato de locação ou comodato, todos devidamente registrados, ou justificativa judicial no caso de posse;

IV – que a unidade consumidora esteja desvinculada de outras atividades do imóvel; e

V – alvará de funcionamento.

Art. 2° Os imóveis a que se refere o art. 1° deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços a isenção a que tem direito, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3° O poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENARIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2019.

JOÃO LUIZ ALVIEIDA DA SILVA Deputado Estadual - PRB



JUSTIFICATIVA

A presente propositura de isentar os templos religiosos de qualquer culto do ICMS sobre as contas de energia elétrica, tem o condão de atender a metas econômicas e sociais, tendo em vista que exercem papel fundamental de reabilitação, reinserção dinamização de grupos de jovens e de crianças, acesso a informação, e ajuda das mais diversas formas os indivíduos da sociedade, reduzindo assim os gastos do estado com estas demandas. Por serem os templos incontestavelmente entidades voltadas à assistência social, coadjuvando, por vezes, suprindo, esse dever e nobre função do Estado.

Porém, esbarra com vultosas contas a serem pagas todos os meses para a sua manutenção, desta forma reduzindo sua capacidade de abrangência.

A isenção do ICMS não causará desequilíbrio orçamentário ao estado, vez que possibilitando aos templos esta redução em suas despesas mensais refletirá em estímulo e aumentará a abrangência de suas atividades, que com êxito solucionam problemáticas, pois são além do já exposto, terapêuticas e curadoras e assim exigem menos esforços do estado, como forma de recuperar os recursos perdidos com a concessão do benefício da isenção do imposto.

Estabelecendo, então um paralelo entre a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal e a isenção tributária. Porque ambos os institutos têm em comum a ideia de inexistência do dever prestacional tributário.

É dever do estado a realização de convênios para a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

As cobranças demonstram lesão ao patrimônio dos templos, pois não há fins lucrativos. Demais disso, o pagamento de ICMS incidente sobre serviços essenciais, repercute, inquestionavelmente, sobre a renda das entidades, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, VI, "c"da CF/88).

Com efeito, ressalta-se o artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal, verbis:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

à



VI -instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;"

Ressalta-se, que a matéria em questão encontra guarida na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), onde na data de 05 de maio de 2010 julgou improcedente a (ADI) 3421 com pedido de liminar pelo Governo do Paraná, contra Lei estadual 14.586/04 que regula a presente matéria.

Levando em consideração os atendimentos destes templos que geram bem estar social e reduzem as demandas do estado, a isenção não afetará as metas de resultados fiscais.

Vejamos, portanto o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL № 2005.001.13022, DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, JULGADO EM 13.09.2005, NONA CÂMARA CÍVEL CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS ESSENCIAS IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Afigura-se, incontestável que a impetrante é entidade voltada à assistência social, coadjuvando e, por vezes, suprindo, esse dever e nobre função do Estado. As expressões educação e assistência social relacionadas ao direito à imunidade conferida pela Carta Magna, devem ser interpretadas no plano lega!, em conformação com a amplitude maior dos fins sociais a que alei se destina. O pagamento de ICMS incidente sobre serviços essenciais, repercute, inquestionavelmente, sobre a renda da impetrante, o que é vedado pela CRFB/88, em seu art. 150, VI, "c", face o seu reconhecimento como entidade de assistência social, com prestação de serviços gratuitos à população, utilizando, necessariamente, dos serviços de energia, telefonia, água, esgoto e gás em suas atividades essenciais. Dessa forma, o imposto do ICMS compromete, à toda evidência, a renda da impetrante, que é protegida, neste particular, pela imunidade constitucional. Restando comprovado nos autos a qualidade da autora de entidade filantrópica de educação e assistência social, sem fins lucrativos, certificado pelo CNAS, por seu estatuto e atendidos os requisitos legais, impõe-se a proclamação do enquadramento da autora na situação jurídica de imunidade tributária, prevista no artigo 150, V, "c", da CRFB/88 e art. 14, do CTN, para os devidos fins de direito.





Nesse diapasão, as e ações dos ICMS nas contas de prestações elétrica energia serviços públicos de água, telecomunicação (Lei nº 3.266/99 e Decreto nº 27.259/00), por encontrar-se amparada na imunidade prevista no artigo 150, V, alínea"c"; da CRFB/88, não têm legitimidade constitucional nem legal, razões pelas quais não incidem tais impostos cobrados da autora, impondo-se, como corolário, a declaração de ilegitimidade dessas cobranças e a condenação do Estado a repetir os valores recebidos, atualizados, monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal, mais juros legais (0,5% a.a.) valor 10% sobre honorários de condenação.PROVIMENTO DO RECURSO.

Ademais, o Estado no papel de detentor do Poder-dever, deve conferir a estas instituições imunidades para que possam propagar valores, sem sofrer com uma carga tributária que inviabilizaria a manutenção de um templo.

Ressalta-se ainda que o Governador do Pará, em solenidade, oficializou a isenção do ICMS aos templos, estando em vigor.

Inexistindo, portanto óbice para a abstenção da cobrança de ICMS nas contas de energia elétrica dos templos de qualquer culto.

Diante do exposto e da relevância da matéria ao cidadão amazonense, solicito aos nobres pares pela aprovação da presente propositura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2019.

JOAO LUIZ Deputado Estadual - PRB

ASSEMBLEIALEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 8.288, DE 23 DE JULHO DE 2015.

Proíbe a cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, nas contas de energia elétrica às Igrejas Evangélicas, Católicas e templos de qualquer culto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Igrejas Evangélicas, Católicas e os templos de qualquer culto, isentos da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, nas contas de energia elétrica:

Parágrafo único. Para atendimento no disposto no caput deste artigo será obrigatório:

I - a apresentação de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – certidões que comprovem a regularidade perante a União, Estado e Município; III – escritura comprovando a titularidade da propriedade; contrato de locação ou comodato, todos devidamente registrados; ou justificativa judicial no caso de posse;

IV – que a unidade consumidora esteja desvinculada de outras atividades no imóvel;

V – alvará de funcionamento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 23 DE JULHO DE 2015.

> DEPUTADO MÁRCIO MIR ANDA/ Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DOE N° 32.960, DE 28/08/2015.

DOE N° 32.961, DE 31/08/2015.

(LEGISLAÇÃO FOI PUBLICADA NOVAMENTE, MAS NÃO APRESENTA JUSTIFICATIVA DE REPUBLICAÇÃO).

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ







II.

